



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 08054/18

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Objeto:** Verificação do cumprimento Do Acórdão AC2 TC 00967/2018 (Representação em face do Prefeito de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Casteliano, acerca de suposta prática de nepotismo)

**Responsável:** Prefeito Vitor Hugo Casteliano

**Advogado:** Marco Aurélio de Medeiros Villar

**RELATOR:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 00967/2018 – CUMPRIMENTO – ANEXAÇÃO DA DECISÃO ÀS CONTAS DE 2018 - ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO AC2 TC 00326/2019

### RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, impulsionada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, subscrita pelo Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, pelos Subprocuradores-Gerais Bradson Tibério Luna Camelo e Manoel Antônio dos Santos Neto e pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, com supedâneo no art. 129, inc. II, da Constituição Federal<sup>1</sup>, combinado com o art. 27, inc. I, da Lei 8.625<sup>2</sup>, de 12 de fevereiro de 1993, protocolizada neste Tribunal em 26/04/2018, em face do Sr. Vitor Hugo Casteliano, Prefeito Municipal de Cabedelo, acerca de suposta prática de nepotismo.

O denunciante informa, fls. 02/10, em resumo, que o Sr. Vitor Hugo Casteliano, Prefeito interino de Cabedelo/PB, nomeou sua esposa, a Advogada Daniella Ronconi, como Procuradora-Geral do Município de Cabedelo, cargo de natureza administrativa, segundo a Lei Complementar Municipal 47/2014, contrariando, assim, Súmula Vinculante nº 13<sup>3</sup>, do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, por meio da Decisão Singular DS2 TC 00010/2018, fls. 16/18, referendada pelo Acórdão AC2 TC 00967/2018, fls. 25/26, o Relator emitiu medida cautelar para AFASTAR imediatamente a Advogada Daniella Ronconi do cargo de Procuradora Geral do Município de Cabedelo, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que o Prefeito de Cabedelo apresentasse esclarecimentos sobre a matéria denunciada, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais.

No prazo estabelecido, o gestor protocolizou o Documento TC 39983/18, fls. 29/46, contendo a portaria de exoneração da Procuradora, bem como sustentando que o cargo em comento possui

<sup>1</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos (...) aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

<sup>2</sup> Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: I - pelos poderes estaduais ou municipais;

<sup>3</sup> "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 08054/18

natureza de Agente Político, não havendo, por conseguinte, a prática de nepotismo, conforme entendimento do STF.

Ao analisar os argumentos da defesa e a legislação municipal que trata da matéria, a Auditoria, fls. 53/58, entende que "O cargo de Procurador Geral do Município tem por Simbologia 'AP-1', que, conforme a legislação municipal, significa 'agente político nível 1', simbologia utilizada para todos os cargos de Secretários Municipais em Cabedelo". Desta forma, adiantou que "os fatos apontam no sentido do Procurador Geral exercer um múnus público o que, no entendimento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, caracteriza 'cargo público de natureza política' e seus ocupantes são AGENTES POLÍTICOS".

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 01058/18, da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando, após comentários e citações, sobretudo no que diz respeito à falta de natureza política do cargo em questão, pela declaração de cumprimento do Acórdão AC2 TC 00967/2018, e, no julgamento de mérito, pela confirmação da medida cautelar.

### **VOTO DO RELATOR**

Em concordância com o Ministério Público de Contas, o Relator vota pelo (1) cumprimento do Acórdão AC2 TC 00967/2018; (2) anexação da presente decisão ao processo de prestação de contas relativo a 2018; e (3) arquivamento aos autos.

### **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08054/18, que trata de representação impulsionada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, com pedido de emissão de cautelar, subscrita pelo Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, pelos Subprocuradores-Gerais Bradson Tibério Luna Camelo e Manoel Antônio dos Santos Neto e pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, com supedâneo no art. 129, inc. II, da Constituição Federal, combinado com o art. 27, inc. I, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, protocolizada neste Tribunal em 26/04/2018, em face do Sr. Vitor Hugo Casteliano, Prefeito Municipal de Cabedelo, acerca de suposta prática de nepotismo, e

CONSIDERANDO as evidências anotadas na representação de que a Advogada Daniella Ronconi, esposa do Prefeito, foi nomeada como Procuradora Geral do Município de Cabedelo, cargo que detém natureza administrativa, tratando-se, com efeito, de "Cargo Comissionado ou Função Gratificada" de assessoramento do Prefeito e representação judicial e extra-judicial da Prefeitura, consoante a Lei Complementar Municipal 47/2014, o que fere frontalmente a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em (1) considerar cumprido o Acórdão AC2 TC 00967/2018; (2) anexar a presente decisão ao processo de prestação de contas de 2018; e (3) arquivar os presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das sessões da Segunda Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019.

Assinado 6 de Março de 2019 às 15:20



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2019 às 12:55



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2019 às 14:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO